



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.nº.....
Proc.nº 1147/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0318/2020-GPETV

PROCESSO N° : 1147/2020 
INTERESSADO : WALDEMAR RODRIGUES CHOMA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
RESPONSÁVEL : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (PM-RO)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada de Policial Militar, o qual integrava o quadro efetivo do PM/RO, ocupante da graduação de 2º Sargento PM, RE nº 100059518.

O pedido de transferência foi instruído pelo PM-RO e enviado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), Unidade Gestora única do Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia (RPPS), órgão responsável pela gestão dos recursos previdenciários, no âmbito estadual, para análise e emissão de ato conjunto, consoante art. 56, da LC nº 432/08.

No IPERON foi procedido à análise da documentação pela Procuradoria e pela Auditoria da Autarquia Previdenciária (Id 857688, p. 87/118), sendo reconhecido o direito do Policial Militar à transferência para reserva remunerada.

Assim, foi elaborado o Ato Concessório de Transferência para Reserva nº 98, de 24.9.2018 (Id 882701,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 1147/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

p. 100), publicado no DOE nº 180, de 28.9.2018 (882701, p. 103), encaminhando-se ao Tribunal, em cumprimento ao art. 56, parágrafo único, da LC nº 432/08.

No Tribunal, o Corpo Técnico analisou a documentação, elaborou simulação de cálculo de tempo de contribuição (Id 888244) e relatório instrutivo (Id 888519), manifestando-se no sentido de que o interessado faz jus ao benefício que lhe foi concedido, por ter preenchido os requisitos legais exigidos, sugerindo que o ato concessório, seja considerado legal, propondo o seu registro pela Corte de Contas.

É o breve relato.

Prima facie, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar parcialmente a conclusão e proposta da Unidade Técnica apresentada no relatório instrutivo (Id 888519) pela legalidade e registro do Ato Concessório de Transferência para Reserva nº 98, de 24.9.2018 (Id 882701, p. 100), uma vez que foi seguido o procedimento determinado no art. 56, da LC nº 432/08.

Ocorre que, o Corpo Técnico asseverou que o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800530-26.2016.8.22.0000 (Id 861598), declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004, cujo acórdão transitou em julgado na data de 20.2.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 1147/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

A Lei n. 1403/2004 havia modificado a redação do caput do art. 28, da Lei n. 1.063/02, publicada em 16.9.2004, a partir de quando estabeleceu que para o Policial ou Bombeiro Militar do sexo feminino, passavam a ser exigidos 15 anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial.

Entretantes, como não constam efeitos modulatórios no r. Acórdão do TJRO, entende-se que a redação original do art. 28, caput, da Lei n. 1.063/2002, foi restabelecida, dado o efeito repristinatório próprio das decisões declaratórias de inconstitucionalidade, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal¹.

Neste contexto, urge ressaltar que para os militares estaduais do sexo masculino, como é o caso do interessado, tal decisão não trouxe nenhum impacto, já que sempre foi exigido deles o tempo mínimo de 20 anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, previsto na redação original do caput do art. 28, da Lei n. 1.063/02, a qual era aplicável para ambos os sexos até a Lei n. 1.403/2004, que reduziu para 15 anos, apenas para os integrantes do sexo feminino.

Desta forma, verifica-se que o interessado preencheu os requisitos para transferência para reserva

¹ADI 2.215-PE, medida cautelar, Rel. Min. Celso de Mello, Inf. 224/STF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 1147/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

remunerada, dispostos no artigo 28, da Lei nº 1.063/2002 (redação original)², passando a ter o direito a proventos fixados com base na remuneração integral, com paridade e extensão de vantagens, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões, exigidas pela IN nº 13/TCER-2004 (art. 27), não sendo o caso determinar a retificação do ato, podendo-se admitir que tal falha não trouxe nenhuma modificação fática no caso em análise, que pudesse causar óbice ao registro do ato.

No entanto, quanto à sugestão da Unidade Técnica, para que nos atos vindouros passe a ser incluído o parágrafo único do art. 91, da Lei Complementar n. 432/2008 na fundamentação desses atos, em substituição ao art. 28, da Lei n. 1.063/02, este *Parquet* de Contas não vinha se opondo a mesma, no entanto em razão da nova redação do inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal, dada pela EC nº 103/2019 e, especial, a partir da Lei Federal n. 13.954, de 16.12.2019, não há mais como ser aplicada.

Acontece que a redação do inciso XXI³, do art. 22, da Constituição Federal foi substancialmente alterada

² Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial. (grifou-se)

³ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 1147/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

pela EC nº 103/19, incumbindo a União de competência privativa para, mediante Lei Federal, estabelecer normas gerais sobre Inatividade e Pensões dos dependentes de Policiais Militares dos Estados e dos Bombeiros Militares, o que ocorreu a partir da vigência da Lei Federal n. 13.954, de 16.12.2019.

Percebe-se que a União, através da Lei Federal n. 13.954/2019, procedeu diversas alterações no Estatuto dos militares das Forças Armadas (Lei nº 6.680/80) e na Lei de Pensões (Lei n. 3.765/60), para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) federais e também alterou o Decreto-Lei nº 667, de 2.7.1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Logo, sem a pretensão de nos alongarmos no assunto, cumpre dizer que no parágrafo único⁴ do art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019) restou **expressamente vedado que se aplique** ao Sistema de Proteção Social dos **Militares dos Estados**, a

militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) destacou-se

⁴ Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (destacamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 1147/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos aos militares estaduais (polícias e bombeiros).

Por tal motivo, este *Parquet* de Contas, diverge da proposta para notificação dos agentes responsáveis pela concessão de reserva remunerada voluntária de militares estaduais do sexo masculino, vez que a decisão proferida na ADI n. 0800530-26.2016.8.22.0000 não trouxe nenhum impacto relação aos mesmos, bem como para os do sexo feminino, porque a inclusão do parágrafo único do art. 91, da Lei Complementar n. 432/2008 nos atos vindouros de inatividade de militares estaduais, encontra-se expressamente vedada pelo parágrafo único do art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019), como anteriormente explicado.

Ademais, considerando que ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia cabe a iniciativa de projetos de leis que versem sobre militares estaduais (art. 39, §1º, I e II, "b", da CE/RO), cumpre ao Tribunal alertar a mencionada autoridade, quanto à necessidade de adoção de medidas visando regular, mediante lei específica, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, bem como podendo prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei nº 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 1147/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Todavia, cumpre asseverar que o interessado comprovou o cumprimento da exigência contida no artigo 29, da Lei nº 1.063/2002, conforme documentos e certidões, exigidas pela IN nº 13/TCER-2004 (art. 27) e Parecer do Controle Interno do IPERON (Id 882702, p. 140/141), sendo elaborada a Alteração de Ato de Reserva Remunerada n. 69, de 15.8.2019 (Id 882702, p. 146), para incluir no texto do Ato Concessório de Transferência para Reserva nº 98, de 24.9.2018 (Id 882701, p. 100), os proventos serão calculados com soldo de 1º SGT PM, graduação de 1º Sargento BM por se tratar do grau hierárquico imediato, a contar de 1º.3.2019⁵.

Isso posto, convergindo parcialmente com a proposta da unidade técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

1. o ato concessório de passagem à inatividade remunerada de militar estadual, considerado legal e deferido o seu registro;

2. notificado o Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para que tome as medidas necessárias, a fim de regular, por lei específica estadual, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais, estabelecendo seu

⁵ Publicado no DOE nº 153, de 19.8.2019 (Id 882702, p. 146).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 1147/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

modelo de gestão, bem como podendo prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei nº 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019), considerando o disposto no art. 39, §1º, I e II, "b", da CE/RO.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 15 de junho de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 15 de Junho de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR